SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118864 - ES (2026/0325341-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO DA SILVA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA - ES014589
		AIRES VINICIUS CAMPOS COELHO - ES020344
		CAROLINA RONDELLI DO NASCIMENTO - ES040137
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de inexistência de ilegalidade na custódia cautelar decretada em desfavor do agravante.

2. Prisão preventiva decretada com base em elementos concretos que indicam periculosidade, atuação e liderança em facção criminosa, ordens de violência contra terceiros e policiais, uso de linha telefônica em nome de terceiros para burlar investigações e risco de reiteração delitiva em área sensível, com insuficiência de medidas cautelares alternativas.

3. Tribunal de origem manteve a custódia preventiva ao reconhecer a posição de comando intelectual e a capacidade de coordenação remota de atividades ilícitas, afirmando a inutilidade de monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar, bem como a contemporaneidade dos motivos em razão da natureza permanente da atuação em organização criminosa.

Documento eletrônico VDA61170140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d7f5a3d-3526-4d34-960a-8e7660d42065

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente motivada e fundamentada, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP, com base em fatos concretos e risco à ordem pública; (ii) saber se há ausência de contemporaneidade dos fundamentos da custódia, considerada a natureza permanente da atuação em organização criminosa; (iii) saber se medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP e a prisão domiciliar são suficientes e adequadas para mitigar os riscos apontados; e (iv) saber se condições pessoais favoráveis autorizam a substituição ou a revogação da custódia preventiva.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do CPP, com indicação concreta do *periculum libertatis* e da necessidade de garantia da ordem pública, em conformidade com as exigências de motivação dos arts. 315, *caput* e § 1º, do CPP.

6. As circunstâncias positivadas nos arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, do CPP — participação em organização criminosa, *modus operandi* com violência, risco de reiteração e elementos que evidenciam a periculosidade — estão presentes e reforçam a idoneidade da medida extrema.

7. A contemporaneidade dos motivos da custódia cautelar, em crimes permanentes e de organização criminosa, é aferida pela persistência do risco concreto e pela manutenção do vínculo associativo, reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

8. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP e prisão domiciliar revelam-se inadequadas e insuficientes, diante da capacidade de coordenação remota de delitos e do histórico de burla às investigações por meio de comunicações em nome de terceiros.

9. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos e requisitos legais, prevalecendo a necessidade de acautelamento da ordem pública.

10. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça admitem a prisão preventiva para interromper ou diminuir a atuação de membros de facção criminosa, como fundamento idôneo de garantia da ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é legítima para garantia da ordem pública quando baseada em elementos concretos que demonstrem periculosidade, participação em organização criminosa e risco de reiteração, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP. 2. A contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva em delitos de natureza permanente considera a persistência do risco e a manutenção do vínculo associativo. 3. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP e prisão domiciliar são inadequadas quando a atuação criminosa pode ser coordenada remotamente, não neutralizando o risco à ordem pública. 4. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes requisitos legais e fundamentos concretos.

Documento eletrônico VDA61170140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d7f5a3d-3526-4d34-960a-8e7660d42065

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312, caput e §§ 1º a 4º; CPP, art. 315, caput e § 1º; CPP, art. 310, § 5º; CPP, art. 319; CPP, art. 318; CPP, art. 318-A; Lei n. 13.964/2019

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 95.024/SP, Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009; STJ, AgRg no HC 1.003.597/RS, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 3/9/2025, DJEN 9/9/2025; STJ, AgRg no HC 1.015.444/MT, Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado), Quinta Turma, j. 2/9/2025, DJEN 8/9/2025; STJ, AgRg no HC 856.915/RJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/2/2024; STJ, AgRg no HC 902.617/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20/5/2024, DJe 23/5/2024; STJ, AgRg no HC 900.375/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 27/5/2024, DJe 3/6/2024; STJ, AgRg no HC 976.017/RO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 5/3/2025, DJEN 10/3/2025; STJ, AgRg no HC 1.109.458/MT, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18/8/2026, DJEN 27/8/2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d7f5a3d-3526-4d34-960a-8e7660d42065

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118864 - ES (2026/0325341-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO DA SILVA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA - ES014589
		AIRES VINICIUS CAMPOS COELHO - ES020344
		CAROLINA RONDELLI DO NASCIMENTO - ES040137
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de inexistência de ilegalidade na custódia cautelar decretada em desfavor do agravante.

2. Prisão preventiva decretada com base em elementos concretos que indicam periculosidade, atuação e liderança em facção criminosa, ordens de violência contra terceiros e policiais, uso de linha telefônica em nome de terceiros para burlar investigações e risco de reiteração delitiva em área sensível, com insuficiência de medidas cautelares alternativas.

3. Tribunal de origem manteve a custódia preventiva ao reconhecer a posição de comando intelectual e a capacidade de coordenação remota de atividades ilícitas, afirmando a inutilidade de monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar, bem como a contemporaneidade dos motivos em razão da natureza permanente da atuação em organização criminosa.

Documento eletrônico VDA60642529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:32
Código de Controle do Documento: 90108d47-7b35-462b-97a8-0fe1e8b9632b

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente motivada e fundamentada, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP, com base em fatos concretos e risco à ordem pública; (ii) saber se há ausência de contemporaneidade dos fundamentos da custódia, considerada a natureza permanente da atuação em organização criminosa; (iii) saber se medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP e a prisão domiciliar são suficientes e adequadas para mitigar os riscos apontados; e (iv) saber se condições pessoais favoráveis autorizam a substituição ou a revogação da custódia preventiva.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do CPP, com indicação concreta do *periculum libertatis* e da necessidade de garantia da ordem pública, em conformidade com as exigências de motivação dos arts. 315, *caput* e § 1º, do CPP.

6. As circunstâncias positivadas nos arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, do CPP — participação em organização criminosa, *modus operandi* com violência, risco de reiteração e elementos que evidenciam a periculosidade — estão presentes e reforçam a idoneidade da medida extrema.

7. A contemporaneidade dos motivos da custódia cautelar, em crimes permanentes e de organização criminosa, é aferida pela persistência do risco concreto e pela manutenção do vínculo associativo, reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

8. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP e prisão domiciliar revelam-se inadequadas e insuficientes, diante da capacidade de coordenação remota de delitos e do histórico de burla às investigações por meio de comunicações em nome de terceiros.

9. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos e requisitos legais, prevalecendo a necessidade de acautelamento da ordem pública.

10. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça admitem a prisão preventiva para interromper ou diminuir a atuação de membros de facção criminosa, como fundamento idôneo de garantia da ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é legítima para garantia da ordem pública quando baseada em elementos concretos que demonstrem periculosidade, participação em organização criminosa e risco de reiteração, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP. 2. A contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva em delitos de natureza permanente considera a persistência do risco e a manutenção do vínculo associativo. 3. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP e prisão domiciliar são inadequadas quando a atuação criminosa pode ser coordenada remotamente, não neutralizando o risco à ordem pública. 4. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes requisitos legais e fundamentos concretos.

Documento eletrônico VDA60642529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:32
Código de Controle do Documento: 90108d47-7b35-462b-97a8-0fe1e8b9632b

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312, caput e §§ 1º a 4º; CPP, art. 315, caput e § 1º; CPP, art. 310, § 5º; CPP, art. 319; CPP, art. 318; CPP, art. 318-A; Lei n. 13.964/2019

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 95.024/SP, Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009; STJ, AgRg no HC 1.003.597/RS, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 3/9/2025, DJEN 9/9/2025; STJ, AgRg no HC 1.015.444/MT, Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado), Quinta Turma, j. 2/9/2025, DJEN 8/9/2025; STJ, AgRg no HC 856.915/RJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/2/2024; STJ, AgRg no HC 902.617/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20/5/2024, DJe 23/5/2024; STJ, AgRg no HC 900.375/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 27/5/2024, DJe 3/6/2024; STJ, AgRg no HC 976.017/RO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 5/3/2025, DJEN 10/3/2025; STJ, AgRg no HC 1.109.458/MT, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18/8/2026, DJEN 27/8/2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FERNANDO DA SILVA RODRIGUES contra decisão de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus*, em razão da ausência de ilegalidade na custódia cautelar decretada em desfavor do agravante.

Nas razões recursais, a defesa insiste na existência de ilegalidade da prisão preventiva, por ausência de comprovação do risco da liberdade do agravante à ordem publica.

Reitera que *"a preventiva não decorreu de conversão de flagrante, mas de nova decretação da prisão após período de liberdade cautelar regularmente cumprida, circunstância que altera substancialmente a análise do periculum libertatis e reforça a necessidade de demonstração concreta de fato superveniente apto a justificar a medida extrema*".

Defende que *"o Agravante permaneceu à disposição do Poder Judiciário, compareceu aos atos para os quais foi chamado e continuou exercendo sua atividade laboral. A afirmação de que as medidas seriam insuficientes, não apenas permanece no campo hipotético, como contraria a própria realidade fática e processual dos autos*".

Aduz, ainda, ausência de contemporaneidade.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60642529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:32
Código de Controle do Documento: 90108d47-7b35-462b-97a8-0fe1e8b9632b

A análise das razões do agravo regimental indica que a defesa não traz argumentos novos, limitando-se a reiterar as mesmas teses já apresentadas no *habeas corpus*, as quais foram devidamente apreciadas e rechaçadas na decisão monocrática.

Desse modo, por não vislumbrar argumentos capazes de modificar o decidido, reitero os fundamentos da decisão agravada.

A prisão preventiva foi determinada pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Vila Velha, mediante os seguintes fundamentos (fl. 430):

> *"Ressalto que, em relação ao acusado LUIZ FERNANDO, as novas transcrições trazidas pelo Parquet — que não constavam nos autos nº 5027152-91.2024.8.08.0035 quando da revogação de sua prisão temporária — revelam periculosidade extrema. O réu teria dado ordens para "quebrar no pau" usuários e para "largar o prego" (atirar) em policiais militares que tentassem interromper as atividades ilícitas.*
>
> *Ademais, quando interrogado extrajudicialmente, o réu forneceu número de celular cadastrado em nome de terceiros com endereço em São Paulo-SP, evidenciando clara intenção de ludibriar as investigações. Tais fatos tornam as medidas cautelares anteriormente impostas insuficientes.*
>
> *A prisão é imperativa para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, visando cessar a reiteração delitiva de uma facção que atua em frente a uma creche municipal (UMEI Sarah Victalino Gueiros), expondo crianças a riscos de tiroteios e confrontos armados."*

O Tribunal de origem, no julgamento do *habeas corpus*, manteve a custódia cautelar, nos seguintes termos (fls. 438/440):

> *"Conforme se extrai dos elementos de inteligência colacionados (ID 18365924), o paciente não figura como mero subordinado, mas como peça chave na engrenagem estrutural do Primeiro Comando de Vitória (PCV).*
>
> *A gênese da controvérsia reside na descoberta de que o paciente, mesmo sob o radar das autoridades, utilizava estratagemas de telefonia em nome de terceiros para coordenar ações violentas.*
>
> *As investigações apontam ordens diretas para atentados contra policiais e a exploração do tráfico de drogas em locais de vulnerabilidade extrema, como o entorno da creche municipal Sarah Victalino Gueiros.*
>
> *Tal pretensão não resiste ao confronto fático, sendo imperioso reconhecer que a liberdade concedida anteriormente não foi aproveitada para a ressocialização, mas sim para a reiteração delitiva camuflada e o fortalecimento da organização criminosa.*
>
> *Sob o prisma da contemporaneidade, a alegação defensiva não socorre o paciente. Tratando-se de crime de organização criminosa, de natureza permanente, o risco à ordem pública se renova a cada ato de coordenação e logística interna da facção, sendo a descoberta recente de tais atividades o marco que justifica a necessidade da segregação.*

Documento eletrônico VDA60642529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:32
Código de Controle do Documento: 90108d47-7b35-462b-97a8-0fe1e8b9632b

[...]

Haja vista a posição de comando intelectual exercida pelo paciente, a discussão sobre a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP exige uma análise que transcende o mero monitoramento físico. Em se tratando de liderança em organização criminosa de alta periculosidade como o PCV, o poder de influência e a coordenação de ataques não dependem da locomoção física do agente, mas sim de sua capacidade de comunicação e articulação estratégica.

Sob essa ótica, o monitoramento eletrônico ou o recolhimento domiciliar revelam-se absolutamente inócuos e insuficientes para neutralizar o risco à ordem pública. O comando de facções criminosas modernas é exercido de forma remota, muitas vezes através de dispositivos de comunicação clandestinos, como já demonstrado nos autos pelo uso de telefonia em nome de terceiros. Permitir que o agente permaneça em liberdade monitorada equivaleria a facultar a continuidade da gestão da organização criminosa em sua própria residência.

Portanto, a segregação cautelar não é apenas uma medida de conveniência, mas um imperativo de segurança pública para a interrupção definitiva do fluxo de ordens delitivas. Quando o modus operandi revela uma estrutura capaz de subverter as restrições brandas, a única resposta jurisdicional proporcional e adequada é a manutenção da custódia preventiva, dada a inidoneidade de qualquer outra medida para conter a periculosidade exacerbada do paciente.

Firme nessas considerações, entendo que a materialidade e autoria do vínculo associativo restaram devidamente comprovadas para fins cautelares. A soltura do paciente, neste momento, revela-se temerária diante da comprovada ineficácia de medidas menos gravosas frente à gravidade concreta dos fatos e à influência exercida no PCV."

O denominado "Pacote Anticrime", instituído pela Lei n. 13.964/2019, por sua vez, alterou o *caput* do art. 315 do CPP e inseriu o § 1°, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos justificadores da aplicação da medida adotada, vedando a exposição de razões genéricas e abstratas.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025 também promoveu alterações na legislação processual, as quais, enaltecendo orientações já consolidadas por esta Corte Superior, positivaram circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva, bem como na avaliação sobre a periculosidade do agente, para fins de reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, ambos do Código de Processo Penal).

Por oportuno, confira-se a dicção atual do art. 312 do CPP:

Documento eletrônico VDA60642529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:32
Código de Controle do Documento: 90108d47-7b35-462b-97a8-0fe1e8b9632b

> *"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
>
> *§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.*
>
> *§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.*
>
> ***§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:***
>
> *I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;*
>
> ***II – a participação em organização criminosa;***
>
> *III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou*
>
> *IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.*
>
> *§ 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso."*

No caso, verifica-se que a fundamentação do decreto preventivo se harmoniza à orientação desta Corte Superior segundo a qual, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)"* (AgRg no HC n. 1.003.597/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025).

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DA ACUSADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO NAS IMEDIAÇÕES DA RESIDÊNCIA DA ACUSADA. EXPOSIÇÃO DOS MENORES A AMBIENTE PERIGOSO,*

Documento eletrônico VDA60642529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:32
Código de Controle do Documento: 90108d47-7b35-462b-97a8-0fe1e8b9632b

COM RISCO À SUA INTEGRIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva decretada contra a agravante, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. A defesa pleiteia a revogação da medida cautelar, sustentando ausência de fundamentação idônea. Subsidiariamente, pretende a aplicação de medidas cautelares alternativas, a teor do art. 319 do CPP, ou, ainda, a substituição da custódia por prisão domiciliar, com base nos arts. 318, V, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada; (ii) avaliar se as condições pessoais favoráveis da agravante autorizam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas; e (iii): analisar a possibilidade de concessão da prisão domiciliar na hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A segregação cautelar foi decretada com fundamento no art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos, sendo ressaltada a gravidade da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade das drogas apreendidas - três tabletes grandes, sendo dois de maconha e um de cocaína -, pela forma de acondicionamento e a camuflagem dos entorpecentes (escondidos diversos locais pela casa da acusada, inclusive em um terreno baldio) e pela apreensão de vários celulares, a revelar a periculosidade da agente; bem como o risco concreto de reiteração delitiva, tendo em vista existência de fortes indícios de que a agravante integra a organização criminosa denominada de "Comando Vermelho", dedicando-se habitualmente às práticas ilícitas.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a gravidade concreta do delito, demonstrada pela quantidade, natureza, variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, justifica a prisão preventiva, quando evidenciada a insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

5. É pacífico o entendimento de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Relatora Ministra CÁRMEM LÚCIA, DJe de 20/2/2009; AgRg no HC n. 976.017/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

6. A existência de condições pessoais favoráveis - como primariedade, residência fixa e trabalho lícito - não é suficiente para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que demonstrem sua necessidade.

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas revela-se inadequada diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração

Documento eletrônico VDA60642529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:32
Código de Controle do Documento: 90108d47-7b35-462b-97a8-0fe1e8b9632b

delitiva, elementos que tornam tais providências insuficientes para preservar a ordem pública.

8. A jurisprudência do STJ afasta a possibilidade de prisão domiciliar quando os fatos delitivos ocorrem na residência da ré, com exposição de menores a um ambiente perigoso e potencial risco à sua integridade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva por tráfico de drogas justifica-se quando fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, tais como a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade, natureza, variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, e o risco de reiteração delitiva.

2. O conceito de ordem pública abrange a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de membros de organização criminosa, constituindo fundamentação idônea e suficiente para a segregação cautelar, a a teor do art. 312 do CPP.

3. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva, se presentes requisitos legais e fundamentos concretos, caso em que é inadequada a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. É inviável a concessão da prisão domiciliar prevista no art. 318, V, do CPP nos casos de crimes cometidos na residência da genitora, diante da exposição dos filhos a um ambiente perigoso e do potencial risco à integridade dos menores.

(AgRg no HC n. 1.015.444/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável a medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONTINUAÇÃO DA AIJ MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA PRATICADA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipóte se em que se concede a ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60642529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:32
Código de Controle do Documento: 90108d47-7b35-462b-97a8-0fe1e8b9632b

[...]

6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 856.915/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE. QUANTIDADE DE DROGA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a expressiva quantidade de droga apreendida - a saber, aproximadamente 988g (novecentos e oitenta e oito gramas) de cocaína -, o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.

3. Além disso, depreende-se da leitura do decisum combatido que a decretação da prisão também teve como fundamento a possibilidade concreta de reiteração delitiva. A propósito, destacaram as instâncias de origem a existência de condenação anterior em desfavor do agravante pelo crime de receptação.

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente, pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.

4. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60642529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:32
Código de Controle do Documento: 90108d47-7b35-462b-97a8-0fe1e8b9632b

(AgRg no HC n. 902.617/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Quanto à alegada ausência de contemporaneidade, o entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que *"o exame da contemporaneidade da prisão é realizado não apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto cautelar, mas também na necessidade da segregação e na permanência dos requisitos de cautelaridade"* (AgRg no HC n. 900.375/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

Na hipótese em apreço, a Corte estadual destacou que, "*sob o prisma da contemporaneidade, a alegação defensiva não socorre o paciente. Tratando-se de crime de organização criminosa, de natureza permanente, o risco à ordem pública se renova a cada ato de coordenação e logística interna da facção, sendo a descoberta recente de tais atividades o marco que justifica a necessidade da segregação"* – circunstâncias estas que demonstram a permanência dos requisitos necessários à segregação cautelar.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (COMANDO VERMELHO). PAPEL ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL NO GRUPO "CARTÓRIO". RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA E DE REITERAÇÃO DELITIVA. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. CONTEMPORANEIDADE EXAMINADA À LUZ DA NATUREZA PERMANENTE DAS CONDUTAS. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CPP. INADEQUAÇÃO NO CASO CONCRETO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O agravo regimental não comporta provimento quando a decisão agravada, em consonância com a Súmula 691/STF, afasta o conhecimento do habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar proferido pelo Tribunal a quo, inexistindo situação teratológica que justifique a superação do óbice processual. Julgados: AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/11/2022; AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27/9/2022.*
>
> *2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias em razão de fundamentos cautelares concretos: participação da agravante na estrutura da facção "Comando Vermelho", com atuação administrativa e operacional no grupo restrito "Cartório", envolvendo controle de cadastros, gestão de mensalidades, administração de jogos de azar e supervisão de extorsões, além do risco de reiteração delitiva evidenciado pela existência de inquérito policial em curso por fatos análogos.*
>
> *3. **A alegação de ausência de contemporaneidade não prospera, pois, tratando-se de organização***

Documento eletrônico VDA60642529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:32
Código de Controle do Documento: 90108d47-7b35-462b-97a8-0fe1e8b9632b

> ***criminosa e delitos de natureza permanente, a atualidade dos motivos da custódia cautelar é aferida pela persistência do risco e pela manutenção do vínculo associativo, tal como reconhecido pelo Tribunal a quo.***
>
> *4. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, prevista no art. 318-A do CPP, não é automática e foi afastada diante das peculiaridades do caso: atuação predominantemente digital e financeira que permitiria a continuidade das atividades ilícitas mesmo em regime domiciliar, ausência de demonstração de imprescindibilidade da agravante aos cuidados do menor e acentuada periculosidade no contexto fático.*
>
> *5. As medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes para neutralizar os riscos identificados, considerados o papel funcional da agravante e o modus operandi descrito nos autos.*
>
> *6. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.109.458/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)

Dessa forma, não há que se falar em constrangimento ilegal imposto ao paciente quanto ao ponto.

Os argumentos trazidos no agravo regimental, portanto, não têm o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal sobre a idoneidade dos fundamentos da prisão preventiva imposta ao ora agravante.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60642529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 13:57:32
Código de Controle do Documento: 90108d47-7b35-462b-97a8-0fe1e8b9632b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.118.864 / ES

Número Registro: 2026/0325341-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50032687020268080000 50039069520268080035 50271529120248080035 50255538320258080035

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAROLINA RONDELLI DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA - ES014589
	AIRES VINICIUS CAMPOS COELHO - ES020344
	CAROLINA RONDELLI DO NASCIMENTO - ES040137
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: LUIZ FERNANDO DA SILVA RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU	: DANIEL BASTOS DOS SANTOS
CORRÉU	: LEANDRA LAURA MARTINS
CORRÉU	: LEVI DE OLIVEIRA SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA RODRIGUES (PRESO)

Documento eletrônico VDA60932886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:18
Código de Controle do Documento: c058c529-fec2-4563-bae2-a8fd4a503ffa

ADVOGADOS : LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA - ES014589
AIRES VINICIUS CAMPOS COELHO - ES020344
CAROLINA RONDELLI DO NASCIMENTO - ES040137
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:18
Código de Controle do Documento: c058c529-fec2-4563-bae2-a8fd4a503ffa